

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 1.485, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 1.485, DE 2020

Apensados: PL nº 1.875/2020, PL nº 2.015/2020, PL nº 2.076/2020, PL nº 2.077/2020, PL nº 2.106/2020, PL nº 2.310/2020, PL nº 2.473/2020, PL nº 2.527/2020, PL nº 2.557/2020, PL nº 2.558/2020, PL nº 2.592/2020, PL nº 2.651/2020, PL nº 2.655/2020, PL nº 2.676/2020, PL nº 2.892/2020, PL nº 2.976/2020, PL nº 3.090/2020, PL nº 3.110/2020, PL nº 3.198/2020, PL nº 3.270/2020, PL nº 3.276/2020 e PL nº 3.389/2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para duplicar as penas de crimes contra a administração pública quando estes forem praticados por ocasião de calamidade pública.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe almeja, considerando o atual estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, duplicar as penas dos crimes contra a Administração Pública praticados durante o estado de calamidade pública.

A proposta em exame foi distribuída para análise e parecer da das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), sob regime de tramitação de urgência, sujeita à apreciação do Plenário.

Estão apensados à proposição os seguintes projetos de lei:

PL	Proposta
----	----------

1.875/2020	Duplica a pena dos crimes do Título XI, Capítulo I, do Código Penal (CP) caso sejam cometidos durante a vigência de estado de calamidade pública, guerra, pandemia ou qualquer norma que flexibilize as normas de licitação.
2.015/2020	Dobra a pena dos crimes do Título XI, Capítulo I, e dos artigos. 333 e 335, do Código Penal se o crime for cometido por ocasião de calamidade pública decretada pelo Poder Público.
2.076/2020	Inclui no rol de crimes hediondos o peculato, a inserção de dados falsos em sistema de informações, a concussão, o excesso de exação qualificado, a corrupção passiva e a corrupção ativa, quando praticados em ocasião de calamidade pública.
2.077/2020	Duplica as penas dos crimes do Título XI, Capítulo I, do Código Penal, caso sejam cometidos durante a vigência de estado de calamidade pública, guerra, pandemia ou qualquer norma que flexibilize as normas de licitação, bem como bem como dobra as penas dos artigos 333 e 335 do mesmo Código quando praticados durante estado de calamidade
2.106/2020	Altera o Código Penal para modificar a pena do crime de peculato para 8 a 20 anos e multa, quando o crime for cometido na vigência da decretação de estado de calamidade pública. Veda a progressão de regime de cumprimento de pena, a concessão de liberdade condicional, a conversão da pena privativa em restritiva de direitos quando cabíveis aplicação de causas de diminuição da pena.
2.310/2020	Inclui no rol de crimes hediondos os crimes de peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, prevaricação, tráfico de influência e corrupção ativa, quando envolver dinheiro, valor ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Doença pelo Novo Coronavírus 2019 (COVID-19).
2.473/2020	Dobra a pena dos crimes do Título XI, Capítulo I, do Código Penal, quando forem praticados durante estado de calamidade por pandemia, em razão de dispensa da licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública para combate à pandemia. Inclui no rol de crimes hediondos todos os crimes previstos no Título I, Capítulo I, do Código Penal, quando praticados durante estado de calamidade por pandemia, em razão de dispensa da licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública para combate à pandemia.
2.527/2020	Considera crime hediondo o desvio de recursos públicos ou privados destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente de pandemias.
2.557/2020	Duplica as penas dos crimes do Título XI, Capítulo I, do Código Penal, caso sejam cometidos durante a vigência de estado de calamidade pública, guerra, pandemia ou qualquer norma que flexibilize as normas de licitação.

2.558/2020	Altera o art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa para considerar que constitui ato de improbidade administrativa, que causa prejuízo ao erário, frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo por ocasião de estado de calamidade pública causado por pandemia, decretado pelo Poder Público. Modifica o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa para prever que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de dez a vinte anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.
2.592/2020	Inclui no rol de crimes hediondos o peculato, a inserção de dados falsos em sistema de informações, a concussão, o excesso de exação qualificado pelo desvio, a corrupção passiva, a corrupção ativa e a corrupção ativa em transação comercial internacional quando envolverem recursos públicos destinados ao enfrentamento da epidemia de Coronavírus – Covid-19.
2.651/2020	Cria o tipo penal de desviar em proveito próprio ou de outrem os recursos destinados ao combate de epidemias ou pandemias, com pena de reclusão de 10 a 15 anos e multa, e prevê que nas mesmas penas incorrem aqueles que forem condenados pelos crimes previstos no art. 317 ou no art. 333, quando correlatos ao previsto ao crime de desviar em proveito próprio ou de outrem os recursos destinados ao combate de epidemias ou pandemias. Inclui no rol de crimes hediondos o desvio em proveito próprio ou de outrem de recursos destinados ao combate a epidemias e pandemias.
2.655/2020	Inclui no rol de crimes hediondos a corrupção passiva e a corrupção ativa quando praticadas durante a ocorrência de calamidade pública
3.389/2020	Modifica a Lei de Crimes Hediondos para tipificar como hediondos crimes contra a Administração Pública e a Lei de Licitações quando praticados em desfavor do Sistema Único de Saúde - SUS.
2.676/2020	Altera a Lei nº 8.666, de 1993, para incluir dispositivo prevendo o crime de patrocinar, direta ou indiretamente, celebração de contrato com o Poder Público que tenha dispensa ou inexigibilidade, com valores em desconformidade aos preços praticados no mercado, com pena de detenção de 3 a 5 anos e multa. Prevê que a pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido durante calamidade ou emergência de saúde pública decretada em âmbito internacional, nacional, estadual ou municipal, sem a observância das formalidades previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26, com o intuito de obter vantagem indevida ao celebrar contrato com valor superior ao praticado no mercado.
2.892/2020	Altera o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa para prever que se o ato de improbidade for praticado na vigência de estado de calamidade pública decretado pelo Poder Público, os valores e prazos referidos nos incisos I a IV do mesmo artigo serão aplicados em dobro.

2.976/2020	Altera o art. 61 do Código Penal para criar causa de aumento de pena (dobro) para crimes praticados contra recursos públicos destinados ao combate e à mitigação dos efeitos das epidemias ou pandemias declaradas.
3.090/2020	Aumenta a pena da corrupção passiva e da corrupção ativa em 1/3 se o crime é praticado em ocasião de calamidade pública. Inclui no rol de crimes hediondos a corrupção passiva e a corrupção ativa, quando praticado em ocasião de calamidade pública.
3.110/2020	Altera o Código Penal para prever que os condenados pelos crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa deverão começar a cumprir a pena em regime fechado se causarem prejuízos a ações da administração pública voltadas para o combate ao vírus COVID 19.
3.198/2020	Aumenta em 1/3 a pena do crime de corrupção passiva se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, ou ainda, se o ato é praticado na vigência de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Congresso Nacional.
3.270/2020	Altera a Lei de Improbidade Administrativa para prever, na hipótese de ato de improbidade praticado na modalidade dolosa na aquisição de bens, serviços ou insumos destinados à saúde pública ou ao enfrentamento de Estado de Calamidade Pública: o ressarcimento integral do dano; a perda dos bens ou dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos de dez a doze anos; o pagamento de multa civil de até cinco vezes o valor do dano; e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de oito anos.
3.276/2020	Altera o art. 317 do Código Penal para prever que o valor da multa arrecadada será repassado pelo Poder Público ao para o Sistema Único de Saúde (SUS).

A peça foi apresentada em 02/04/2020 e, em 09/06/2020, foi aprovado o requerimento de urgência “urgentíssima”, com base no art. 155 do RICD.

Designada relatora de Plenário, incumbe-me proceder à manifestação perante este Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Relatora de Plenário pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, nos termos dos artigos 22 e 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas atendem os **preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República. Além de satisfeito o requisito da constitucionalidade formal, também não há ofensa a nenhum preceito da Carta de 1988, atendendo-se, assim, ao requisito da constitucionalidade material.

Outrossim, no que diz respeito à **juridicidade** da proposição principal e apensadas, constatamos a harmonia dos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que as proposições se encontram em harmonia com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Adentrando na análise do **mérito** das proposições, saliento, desde já, que são oportunas e convenientes, tendo em vista a grave situação enfrentada pelos brasileiros em razão da atual pandemia causada pelo novo coronavírus.

Considerando esse cenário, o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Tal estado autoriza uma série de medidas de flexibilização nos mecanismos de controle dos gastos públicos, com vistas ao enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.

Infelizmente, o que constatamos em diversas regiões do país é a ocorrência de crimes em licitações e contratações públicas, bem como vários outros delitos e atos lesivos que atentam contra o patrimônio da Administração Pública, desviando recursos dos cofres públicos num momento tão crítico para a nação brasileira.

Diversas operações policiais são noticiadas na mídia diuturnamente, demonstrando o esforço de combater as fraudes e malversação de recursos públicos teoricamente destinados ao combate à pandemia. Dessa forma, discutir o agravamento das penalidades a crimes dessa natureza é medida que se impõe.

Com algumas nuances, que serão abordadas no decorrer do presente parecer, a proposição principal e a maioria dos apensados versam sobre aumento das penas dos crimes contra a Administração Pública quando praticados em estado de calamidade pública, bem como sobre a inclusão de tais condutas no rol de crimes hediondos.

A proposição principal insere no Código Penal (CP) o art. 327-A, que preleciona a dobra da pena caso os crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública sejam praticados durante o estado de calamidade pública, assim como consta das propostas apensadas nºs 1.875/2020, 2.015/2020, 2.077/2020, 2.473/2020, 2.557/2020 e 2.976/2020. Além disso, a proposta legislativa também dobra a pena dos crimes de corrupção ativa e impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, ocorridos na mesma circunstância.

Inserimos no Substitutivo anexo a disposição comum referida, duplicando-se as penas para todos os crimes cometidos por funcionário público contra a Administração Pública durante estado de calamidade pública.

Saliente-se que, ao contrário de duplicar a pena de alguns crimes, como procederam algumas proposições apensadas (2.106/2020 e 3.090/2020), optamos por dobrar as penas de todos os crimes do Capítulo I do Título XI do Código Penal, porque, mesmo se o delito for de pequena monta, constituindo-se, às vezes, como ato preparatório e sendo absorvido por um crime mais grave (como, por exemplo, o crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento, do art.314 do CP), na prática é possível que só se consiga provar a ocorrência do delito menos grave.

Ao duplicar as penas de todos os crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública, permitimos que o aplicador da norma possa lançar mão da reprimenda penal em todos os delitos referidos, melhor satisfazendo o objetivo de combater com severidade tanto o desvio de recursos que seriam destinados a enfrentar o estado de calamidade pública, como também endurecer a

penalidade com relação ao agente que se aproveita da situação calamitosa que o país atravessa para cometer tais crimes.

Adotamos a mesma providência (pena aplicada em dobro) com relação ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), frequentemente praticado pelo particular quando se trata de desvio de recursos públicos.

Uma vez que as operações policiais em curso no país têm demonstrado que os delitos envolvendo desvios de recursos públicos são fruto da ação coordenada de grupos criminosos, procedemos à dobra das penas cominadas para o delito do art. 288 do Código Penal (associação criminosa) e para o art. 2º da Lei de Organizações Criminosas (promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa), caso o grupo tenha por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento do estado de calamidade pública.

Nesse diapasão, acrescentamos, como consta do Substitutivo anexo, o art.99-A à Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para prever a aplicação em dobro das penas dos crimes em licitações e contratações públicas (artigos 89 a 98 da citada lei), se o delito ocorrer durante o estado de calamidade pública. Assim, contemplamos o desiderato do PL apensado nº 2.676/2020, bem como reforçamos a reprimenda penal contra as condutas envolvendo desvio, fraude ou superfaturamento de recursos que serviriam ao combate do estado de calamidade pública.

Cabe esclarecer que a opção legislativa pelo termo “estado de calamidade pública”, sem menção expressa à pandemia que atravessamos, se justifica porque a decretação de tal estado pode ter como causa outra situação que não a pandemia, e como estamos a modificar normas que não são temporárias ou excepcionais, como o é a Lei nº 13.979, de 2020, a expressão “estado de calamidade pública” se adequa mais ao caractere de generalidade das leis.

Na trilha do proposto pelos projetos de lei 2.558/2020, 2.892/2020 e 3.270/2020, estamos alterando a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para agravar as cominações de suspensão de direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, quando o ato de improbidade for praticado na vigência de estado de calamidade pública.

Ainda no âmbito da legislação administrativa, entendemos necessário incluir no Substitutivo uma alteração da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção), para majorar os valores mínimos da multa aplicável à pessoa jurídica pela prática de atos lesivos à Administração Pública, enquanto perdurar o período de calamidade pública.

Dando continuidade à análise de mérito das propostas, os projetos de lei 2.076/2020, 2.310/2020, 2.527/2020, 2.592/2020, 2.655/2020, 3.389/2020 e 3.090/2020 modificam a Lei de Crimes Hediondos para incluir no seu rol crimes cometidos durante o estado de calamidade pública. A proposta é salutar, pois a gravidade de tais condutas é inconteste, já que o desvio em análise pode significar a perda de vidas que poderiam ter sido preservadas.

Atendendo ao objetivo das proposições apensadas e adotando como critério o altíssimo grau de lesividade das condutas típicas taxadas como hediondas, acrescentamos, no Substitutivo abaixo, os seguintes crimes ao art.1º da Lei 8.072, de 1990: peculato (art. 312), peculato mediante erro de outrem (art. 313), emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315), concussão (art. 316), corrupção passiva (art. 317), facilitação de contrabando ou descaminho (art.318), prevaricação (art. 319), condescendência criminosa (art. 320), advocacia administrativa (art. 321), e corrupção ativa (art. 333), quando cometidos durante estado de calamidade pública.

Como prevê o art.2º, §1º, da Lei de Crimes Hediondos, o condenado por tais crimes cumprirá a pena em regime inicialmente fechado, e, de acordo com o art.112 da Lei 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), *verbis*:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

Em atenção ao que consta nas propostas apensadas 3.110/2020 e 2.106/2020, que tratam de regime de cumprimento de pena e sua progressão, como inserimos no rol de crimes hediondos os delitos de peculato e corrupção ativa e passiva, tais crimes já receberão o tratamento gravoso estabelecido na Lei de Hediondos e na Lei de Execução Penal.

No tocante ao PL apensado 3.276/2020, que trata da destinação da pena de multa ao Sistema Único de Saúde (SUS), salientamos que, como é cediço, caso a pena de multa seja fixada pelo magistrado, e paga pelo condenado, o valor já deve ser destinado ao ente público lesado, e alocado de acordo com o que dispuser o Poder Executivo da unidade federativa atingida, numa analogia ao art. 91, II, “b”, do Código Penal¹.

Finalmente, com relação ao PL 2.651/2020, que cria o tipo penal de desvio de recursos destinados ao combate de epidemias ou pandemias, e insere tal delito no rol dos crimes hediondos, acreditamos que a intenção do ilustre Proponente já se encontra satisfeita com o agravamento da punição dos delitos já existentes no Código Penal e que tratam desta temática, bem como com a inserção

¹ Tal entendimento foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das PET's 6.280, 6.466, 6.352, 6.454, 6.498, 6.512, 6.504, 6.491, 6.454, 6.526 e 6.890/DF.

desses crimes no rol dos crimes hediondos, caso sejam cometidos durante o estado de calamidade pública.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto:

I – pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.485, de 2020, e dos seus apensados, o PL nº 1.875, de 2020, PL nº 2.015, de 2020, PL nº 2.076, de 2020, PL nº 2.077, de 2020, PL nº 2.106, de 2020, PL nº 2.310, de 2020, PL nº 2.473, de 2020, PL nº 2.527, de 2020, PL nº 2.557, de 2020, PL nº 2.558, de 2020, PL nº 2.592, de 2020, PL nº 2.651, de 2020, PL nº 2.655, de 2020, PL nº 2.676, de 2020, PL nº 2.892, de 2020, PL nº 2.976, de 2020, PL nº 3.090, de 2020, PL nº 3.110, de 2020, PL nº 3.198, de 2020, PL nº 3.270, de 2020, PL nº 3.276, de 2020 e PL nº 3.389, de 2020, na forma do Substitutivo anexo; e

II – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.485, de 2020, e dos seus apensados, o PL nº 1.875, de 2020, PL nº 2.015, de 2020, PL nº 2.076, de 2020, PL nº 2.077, de 2020, PL nº 2.106, de 2020, PL nº 2.310, de 2020, PL nº 2.473, de 2020, PL nº 2.527, de 2020, PL nº 2.557, de 2020, PL nº 2.558, de 2020, PL nº 2.592, de 2020, PL nº 2.651, de 2020, PL nº 2.655, de 2020, PL nº 2.676, de 2020, PL nº 2.892, de 2020, PL nº 2.976, de 2020, PL nº 3.090, de 2020, PL nº 3.110, de 2020, PL nº 3.198, de 2020, PL nº 3.270, de 2020, PL nº 3.276, de 2020 e PL nº 3.389, de 2020, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.485, de 2020, e dos seus apensados, o PL nº 1.875, de 2020, PL nº 2.015, de 2020, PL nº 2.076, de 2020, PL nº 2.077, de 2020, PL nº 2.106, de 2020, PL nº 2.310, de 2020, PL nº 2.473, de 2020, PL nº 2.527, de 2020, PL nº 2.557, de 2020, PL nº 2.558, de 2020, PL nº 2.592, de 2020, PL nº 2.651, de 2020, PL nº 2.655, de 2020, PL nº 2.676, de 2020, PL nº 2.892, de 2020, PL nº 2.976, de 2020,

PL nº 3.090, de 2020, PL nº 3.110, de 2020, PL nº 3.198, de 2020, PL nº 3.270, de 2020, PL nº 3.276, de 2020 e PL nº 3.389, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **GREYCE ELIAS**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.485, DE 2020

Apensados: PL nº 1.875/2020, PL nº 2.015/2020, PL nº 2.076/2020, PL nº 2.077/2020, PL nº 2.106/2020, PL nº 2.310/2020, PL nº 2.473/2020, PL nº 2.527/2020, PL nº 2.557/2020, PL nº 2.558/2020, PL nº 2.592/2020, PL nº 2.651/2020, PL nº 2.655/2020, PL nº 2.676/2020, PL nº 2.892/2020, PL nº 2.976/2020, PL nº 3.090/2020, PL nº 3.110/2020, PL nº 3.198/2020, PL nº 3.270/2020, PL nº 3.276/2020 e PL nº 3.389/2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com o objetivo de combater atos ilícitos praticados durante estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para combater atos ilícitos praticados durante estado de calamidade pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288.

§1º A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

§2º A pena aplica-se em dobro se a associação tem por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública. (NR)

.....

Art. 327-A. As penas cominadas neste Capítulo aplicam-se em dobro se qualquer dos crimes é cometido durante estado de calamidade pública.

.....

Art. 333.

.....

§1º A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

§2º A pena aplica-se em dobro se o crime é cometido durante estado de calamidade pública. (NR)”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

X - peculato (art. 312), peculato mediante erro de outrem (art. 313), emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315), concussão (art. 316), corrupção passiva (art. 317), facilitação de contrabando ou descaminho (art.318), prevaricação (art. 319), condescendência criminoso (art. 320), advocacia administrativa (art. 321), e corrupção ativa (art. 333), se cometidos durante estado de calamidade pública.

..... (NR)”

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e renumere-se o atual parágrafo único:

““Art. 12.

.....

§ 2º Se o ato de improbidade doloso for praticado durante estado de calamidade pública, as cominações de suspensão de direitos políticos, de pagamento de multa civil e, quando for o caso, de proibição de contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, de que trata o caput deste artigo, serão, respectivamente:

I - na hipótese do art. 9º, de 10 (dez) a 12 (doze) anos, de até 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes o valor do acréscimo patrimonial e pelo prazo de 12 (doze) anos;

II - na hipótese do art. 10, de 7 (sete) a 10 (dez) anos, de até 3 (três) vezes o valor do dano e pelo prazo de sete anos;

III - na hipótese do art. 11, de 5 (cinco) a 7 (sete) anos, de até 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e pelo prazo de até cinco anos;

IV - na hipótese do art. 10-A, de 7 (sete) a 10 (dez) anos e de até 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (NR)”

Art. 5º Acrescente-se o seguinte art. 99-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 99-A. As penas previstas nesta Seção aplicam-se em dobro se o crime é cometido durante estado de calamidade pública.”

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

“Art. 6º

.....

§ 7º Quando o ato lesivo for praticado durante estado de calamidade pública, a multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será de 0,15% (quinze décimos por cento) a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, e nunca será inferior a 1,5 (um vírgula cinco) vezes o valor da vantagem auferida, quando for possível a sua estimação.

§ 8º Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa de que trata o § 7º deste artigo será de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). (NR)”

Art. 7º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, renumerando-se os parágrafos posteriores:

“Art. 2º.

.....

§ 4º A pena é aplicada em dobro se a organização criminosa tiver por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

..... (NR)”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora